



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 15438/14

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura de Arara

Denunciado (a): Ednaldo Fernandes de Azevedo

Denunciantes: Ednaldo Fernandes de Almeida, José Jailson de Sousa, Maria do Carmo

Simplicio da Silva e Maria do Socorro Paulino Coelho

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01521/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo, que trata de denúncia formulada pelos vereadores Ednaldo Fernandes de Almeida, José Jailson de Sousa, Maria do Carmo Simplicio da Silva e Maria do Socorro Paulino Coelho contra o então Prefeito de Arara, Sr. Ednaldo Fernandes de Azevedo, alegando supostas irregularidades ocorridas nos exercícios financeiros de 2013 e 2014, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª *CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em **ARQUIVAR** os presentes autos, por envolver, em sua maioria, recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a análise da presente denúncia.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 31 de agosto de 2021

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 15438/14

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata de denúncia formulada pelos vereadores Ednaldo Fernandes de Almeida, José Jailson de Sousa, Maria do Carmo Simplício da Silva e Maria do Socorro Paulino Coelho contra o então Prefeito de Arara, Sr. Ednaldo Fernandes de Azevedo, alegando supostas irregularidades ocorridas nos exercícios financeiros de 2013 e 2014.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório, onde ao final concluiu dessa maneira:

“Diante dos relatos e dos registros fotográficos, esta Auditoria conclui que a denúncia é procedente para os seguintes itens:

- a) Contratação de carro pipas, devendo haver devolução do valor de R\$ 154.000,00 aos cofres públicos pelo gestor, por falta de controle e comprovação dos serviços prestados – item 1;
- b) Contratação irregular de Retro-Escavadeira, devendo ser devolvido aos cofres públicos a quantia de R\$ 143.110,00, sendo: R\$ 41.910,00 de serviços contratados não comprovados e R\$ 101.200,00, pagos sem a devida contratação e sem comprovação dos serviços prestados – item 2;
- c) Descumprimento da Legislação que determina a identificação da frota de veículos próprios, locados e cedidos do Município de Arara/PB – item 4;
- d) Obras inacabadas e ou paralisadas: Construção de Escola no âmbito do Programa Pró-Infância – Convênio 656817/09, Sistema de Abastecimento de Água - convênio 0044/08, Implantação de Infraestrutura para o Desenvolvimento do Esporte Educacional – Convênio CR NR 0266609-60 e os dois Convênios de Construção do Sistema de Esgotamento Sanitário (0345/11 e 0264/08) se encontravam em pleno andamento – item 5 e pela improcedência do item 3 da denúncia”.

Houve notificação do então gestor com apresentação de defesa, onde a Auditoria alterou seu entendimento inicial, mantendo as seguintes falhas:

- a) Despesas sem cobertura contratual, no valor de R\$ 154.000,00;
- b) Despesas sem comprovação dos serviços prestados pela falta de controle destes gastos, no valor de R\$ 266.000,00.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando neste sentido:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 15438/14

“...retorno dos autos à Auditoria para que informe apenas sobre as obras inacabadas não abrangidas nos processos de Inspeções Especiais de Obras no Município de Arara em tramitação nesta Corte e, para estas, se pronuncie a respeito da existência e quantificação de dano ao erário, nomeando os respectivos responsáveis. Ademais, importa alertar para a necessária e indeclinável comunicação aos responsáveis em caso de inovação processual (levantamento de novéis irregularidades) e posterior encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer meritório”.

Os autos retornaram à Auditoria que concluiu dessa forma: “Uma vez que a quase totalidade dos recursos (97%) para a realização da obra (Sistema de Abastecimento de Água para atender ao Município de Arara) é de origem federal, sugere-se ao relator do processo o encaminhamento do presente Relatório para os órgãos competentes (Controladoria-Geral da União, Tribunal de Contas da União) para as devidas providências e encaminhamentos”.

De volta ao Ministério Público os autos, onde sua representante emitiu Parecer de nº 01316/21, opinando no sentido de:

- 1) CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA da denúncia nos termos originalmente postos;
- 2) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo, então Prefeito Constitucional de Arara, por despesas não comprovadas, conforme discriminadas originalmente pelo Órgão Técnico de Instrução da Corte;
- 3) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao ex-gestor antes nominado, com fulcro no art. 56, inc. II da LOTC/PB;
- 4) REPRESENTAÇÃO de ofício ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades aqui esquadrihadas, com vistas à tomada de providências de jaez administrativo e/ou judicial que entender cabíveis e pertinentes ao caso;
- 5) REMESSA DE LINK de acesso aos autos eletrônicos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência da CGU e do Tribunal de Contas da União;
- 6) RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município de Arara, no sentido de cumprir e fazer cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação aplicável à espécie, além de observar as sugestões advindas da Unidade Técnica de Instrução;
- 7) COMUNICAÇÃO FORMAL aos denunciante e ao denunciado do exato teor da Decisão a ser oportunamente prolatada por este Sinédrio de Contas, com eventual traslado de dados e informações a autos pertinentes
- 8) ARQUIVAMENTO da matéria.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 15438/14

Da análise dos fatos, verifica-se que, por se tratar de recursos, predominantemente federais, foge da competência deste Tribunal de Contas analisar a presente denúncia. Nesse sentido, voto para que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* archive os presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 31 de agosto de 2021

Con. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 7 de Setembro de 2021 às 18:43



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 6 de Setembro de 2021 às 15:19



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2021 às 09:31



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO